



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



## PARECER N° 037/2025 – CRJ.

**ASSUNTO:** Análise do Projeto de Lei nº 035/2025, que "Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Manfrinópolis, para o período de 2026 a 2029"

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

### I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei que institui o Plano Plurianual (PPA) para o período 2026-2029, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal em 30 de setembro de 2025, pelo Prefeito Municipal Amarildo Alves Carneiro.

#### DADOS DO PROJETO:

- Entidade: Prefeitura Municipal de Manfrinópolis/PR
- CNPJ: 01.614.343/0001-09
- Período de Planejamento: 2026 a 2029
- Orçamento Total Estimado: R\$ 248.680.872,12
- Data de Protocolo: 30/09/2025

#### SÍNTESE DO CONTEÚDO:

O projeto estabelece as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para o quadriênio 2026-2029, organizados em 13 programas governamentais, com previsão de investimentos em infraestrutura, saúde, educação, políticas sociais, agricultura, cultura, esporte, meio ambiente e gestão administrativa.

#### PRINCIPAIS PROGRAMAS:

1. Infraestrutura: R\$ 52.466.098,06
2. Saúde Mais Vida: R\$ 51.067.439,12
3. Educação para Todos: R\$ 43.683.538,23



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS



ESTADO DO PARANÁ

— CNPJ: 02.015.603/0001-92

4. Gestão Administrativa e Financeira: R\$ 30.640.878,84
5. Políticas Sociais: R\$ 18.261.695,24
6. Nossa Cidade: R\$ 17.328.854,79
7. Agricultura Forte: R\$ 10.837.476,40
8. Cultura e Esporte: R\$ 7.628.031,04
9. Meio Ambiente: R\$ 3.841.956,60
10. Turismo: R\$ 1.085.447,66
11. Indústria e Comércio: R\$ 4.389.329,92
12. Encargos Especiais: R\$ 6.599.568,88
13. Reserva de Contingência: R\$ 549.995,44

## II. ANÁLISE JURÍDICA E DE CONSTITUCIONALIDADE

### 2.1. CONSTITUCIONALIDADE

#### 2.1.1. Face à Constituição Federal de 1988

**a) Mandamento Constitucional (Art. 165, I e §1º da CF/88):** O Art. 165, inciso I da Constituição Federal estabelece que “leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual”. O §1º do mesmo artigo determina que “a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada”.

O projeto em análise cumpre integralmente o mandamento constitucional, estabelecendo diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal para o período 2026-2029, estruturado em programas de governo com indicação de ações, metas físicas e financeiras.

Segundo José Afonso da Silva, o PPA é “o instrumento de planejamento de médio prazo, que estabelece as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para um período de quatro anos”. A Constituição Federal exige que o PPA organize as ações governamentais em programas voltados à realização de objetivos claramente definidos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.100/RS, Rel. Min. Néri da Silveira, destacou que o PPA é “instrumento constitucional de planejamento governamental que vincula a elaboração das leis orçamentárias



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



anuais e das diretrizes orçamentárias”, sendo essencial para a continuidade das políticas públicas.

**b) Iniciativa Legislativa Privativa (Art. 165, caput c/c Art. 61, §1º, II, “b” da CF/88):** A Constituição Federal estabelece competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de leis orçamentárias, incluindo o PPA.

O projeto foi enviado pelo Prefeito Municipal Amarildo Alves Carneiro, em 30/09/2025, observando a iniciativa privativa estabelecida constitucionalmente.

**c) Princípios Constitucionais da Administração Pública (Art. 37 da CF/88):** O projeto demonstra observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, ao estabelecer diretrizes como “valorização do ser humano”, “participação da sociedade na gestão pública”, “transparência e controle social” e “desenvolvimento econômico sustentável”.

**d) Vinculações Constitucionais:** O projeto prevê dotações para áreas com vinculação constitucional:

- **EDUCAÇÃO (Art. 212 da CF/88):** R\$ 43.683.538,23 (aplicação mínima de 25% da receita de impostos). O **Art. 212-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020**, trata do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)**, instituído de forma permanente. A referida Emenda Constitucional estabeleceu novas regras de distribuição de recursos através do **Art. 212-B da CF/88**, além de prever disposições transitórias no **Art. 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**.
- **SAÚDE (Art. 198, §2º da CF/88):** R\$ 51.067.439,12 (aplicação mínima de 15% da receita de impostos)

A verificação detalhada do cumprimento dos percentuais mínimos constitucionais compete à Comissão de Finanças e Orçamentos, mediante análise da base de cálculo correta (receita resultante de impostos).

## 2.1.2. Face à Constituição do Estado do Paraná

O Art. 133 da Constituição Estadual do Paraná reproduz a sistemática federal do processo legislativo orçamentário, estabelecendo que “leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais”.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92

O projeto observa o modelo constitucional estadual, compatibilizando-se com as disposições dos Arts. 133 a 138 da Constituição Estadual do Paraná, que regulamentam o processo orçamentário.

## 2.1.3. Face à Lei Orgânica Municipal de Manfrinópolis

Após análise minuciosa do projeto de PPA 2026-2029 em face da Lei Orgânica nº 1/1997 (com alterações de 2017), verifica-se **COMPATIBILIDADE PLENA** com os dispositivos aplicáveis ao processo legislativo orçamentário municipal.

**a) Competência Municipal para Elaboração do PPA (Art. 5º, X da Lei Orgânica):** O Art. 5º, inciso X da Lei Orgânica estabelece como competência privativa do Município “elaborar seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais”.

O projeto foi elaborado pelo Poder Executivo em cumprimento à competência constitucional e organicamente estabelecida, observando os princípios do planejamento governamental de médio prazo.

**b) Estrutura Programática Conforme Lei Orgânica:** A Lei Orgânica Municipal não estabelece requisitos específicos sobre a estrutura programática do PPA, remetendo à legislação federal aplicável (Lei 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal). O projeto adota estrutura programática compatível com as melhores práticas de planejamento público, organizando-se em programas, objetivos, ações, metas físicas e financeiras.

**c) Prazo de Encaminhamento:** A legislação municipal não estabelece prazo específico para envio do projeto de PPA à Câmara Municipal. O envio em 30/09/2025 observa prazo razoável para deliberação legislativa antes do início do período de planejamento (2026).

## 2.1.4. Face ao Regimento Interno da Câmara Municipal

Após análise da Resolução nº 4/2018 (com alterações da Resolução nº 1/2021), verifica-se **COMPATIBILIDADE** com as normas de tramitação legislativa.

**a) Tramitação Regimental:** Embora o Regimento Interno não estabeleça dispositivos específicos sobre a tramitação do PPA, a boa prática legislativa recomenda a tramitação pelas Comissões Permanentes (especialmente Comissões de Redação e Justiça e de Finanças e Orçamentos) antes da deliberação em Plenário, considerando a complexidade da matéria.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92

**b) Prazo para Deliberação:** O projeto deve ser deliberado antes do início de sua vigência (exercício de 2026), garantindo segurança jurídica ao planejamento municipal e à execução das políticas públicas previstas.

## 2.2. LEGALIDADE

### 2.2.1. Compatibilidade com a Lei Federal 4.320/1964

A Lei 4.320/64 estabelece normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos.

O projeto apresenta estrutura compatível com a Lei 4.320/64:

- Art. 2º: Organiza-se por programas de trabalho
- Art. 22 a 24: Prevê despesas de capital e despesas correntes
- Anexos detalhados: Quadro Demonstrativo dos Programas de Governo (Anexo I) e Programas - Plano de Investimentos/Metas (Anexo II)

### 2.2.2. Compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)

A LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

**a) Art. 1º, §1º da LRF - Ação Planejada e Transparente:** O projeto demonstra ação planejada ao estabelecer diretrizes claras, objetivos mensuráveis e metas físicas/financeiras para o quadriênio 2026-2029.

**b) Transparência (Arts. 48 e 49 da LRF):** A mensagem do Prefeito destaca a importância da “transparência e controle social”, em consonância com os princípios da LRF.

**c) Equilíbrio entre Receitas e Despesas (Art. 4º, I, “a” da LRF):** O PPA deve ser elaborado de forma compatível com as limitações fiscais, evitando déficits estruturais. A Comissão de Finanças e Orçamentos deverá analisar a sustentabilidade fiscal das projeções plurianuais.

No REsp 1.705.736/PR, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou que “o PPA deve observar os princípios da responsabilidade fiscal, incluindo equilíbrio das contas públicas e transparência na gestão orçamentária”.

### 2.2.3. Alinhamento com Diretrizes do Manual Técnico Federal

O Manual Técnico do PPA 2024-2027 do Governo Federal estabelece boas práticas de planejamento público, embora não vinculante para



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92

municípios. O projeto de PPA de Manfrinópolis apresenta alinhamento com diversas recomendações:

**a) Modelo Lógico de Planejamento:** Insumos → Ações → Produtos → Resultados → Impactos

O projeto estrutura-se em programas com objetivos claramente definidos, ações específicas (atividades e projetos), unidades de medida e metas físico-financeiras, demonstrando lógica causal adequada.

**b) Planejamento Orientado a Resultados:** O manual federal enfatiza o planejamento focado em resultados e impactos, não apenas em execução físico-financeira. O projeto de Manfrinópolis demonstra esse enfoque ao estabelecer objetivos como “Saúde Mais Vida”, “Educação para Todos”, “Agricultura Forte”, indicando preocupação com os fins (resultados para a população) e não apenas com os meios (recursos).

**c) Participação Social:** O projeto destaca como diretriz a “participação da sociedade na administração e gestão pública”, alinhando-se às recomendações federais de construção participativa do PPA.

**d) Sustentabilidade e Integração:** O projeto prevê “desenvolvimento econômico sustentável do ponto de vista socioambiental”, compatível com as orientações federais de integração entre desenvolvimento econômico, social e ambiental.

Embora o projeto demonstre alinhamento com princípios modernos de planejamento público, a estrutura poderia ser aprimorada com a inclusão de indicadores de desempenho (economicidade, eficiência, eficácia, efetividade) conforme metodologia SMART (Específico, Mensurável, Apropriado, Realista, Temporal), recomendação do manual federal que representa boa prática, mas não constitui obrigação legal.

## 2.3. TÉCNICA LEGISLATIVA

### 2.3.1. Estrutura Formal (LC 95/1998)

A Lei Complementar 95/98 estabelece normas sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

#### VERIFICAÇÃO:

- Art. 3º: Estrutura adequada com ementa, preâmbulo, texto articulado e anexos
- Art. 7º: Artigos numerados sequencialmente



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92

- Art. 10: Redação clara e concisa
- Art. 11: Linguagem técnica, mas acessível

## 2.3.2. Análise Específica dos Artigos

Art. 1º - ADEQUADO: Institui o PPA para o período 2026-2029, conforme mandamento constitucional.

Art. 2º - ADEQUADO: Estabelece as diretrizes fundamentais do planejamento municipal (valorização humana, participação social, transparéncia, desenvolvimento sustentável), em consonância com os princípios constitucionais.

Art. 3º - ADEQUADO: Define que os programas de governo constam dos Anexos I e II, com descrição das ações governamentais, metas físicas e financeiras.

Art. 4º - ADEQUADO: Permite flexibilidade na execução do PPA mediante autorização legislativa para ajustes de valores e metas (§3º), em consonância com a dinâmica da gestão pública e imprevisibilidade de eventos futuros.

Art. 5º - ADEQUADO: Estabelece que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná fará avaliação física e financeira da execução do PPA, assegurando controle externo.

Art. 6º - ADEQUADO: Determina a vigência da lei a partir de sua publicação, com efeitos para o período 2026-2029.

## 2.3.3. Análise dos Anexos

**ANEXO I - Quadro Demonstrativo dos Programas de Governo:**  
Apresenta síntese dos 13 programas governamentais com respectivos valores globais, totalizando R\$ 248.680.872,12.

**ESTRUTURA:** Adequada, permitindo visão consolidada dos programas municipais.

**ANEXO II - Programas - Plano de Investimentos/Metas - Físico/Financeiro:** Detalha cada programa com objetivos, ações específicas (atividades e projetos), unidades de medida, metas físicas e valores anuais (2026, 2027, 2028, 2029).

**ESTRUTURA:** Detalhada e tecnicamente adequada, permitindo acompanhamento da execução programática ao longo do quadriênio.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92

## 2.4. CONCLUSÃO PARCIAL

### SÍNTESE DA ANÁLISE:

Aspecto Analisado	Compatibilidade	Observação
Constitucionalidade (CF/88)	<input checked="" type="checkbox"/> COMPATÍVEL	Observa Arts. 165, 37, 198, 212, 212-A, 212-B
Constitucionalidade (CE/PR)	<input checked="" type="checkbox"/> COMPATÍVEL	Observa Arts. 130-135
Lei Orgânica Municipal	<input checked="" type="checkbox"/> COMPATÍVEL	Observa Art. 5º, X
Regimento Interno	<input checked="" type="checkbox"/> COMPATÍVEL	Tramitação adequada
Lei 4.320/1964	<input checked="" type="checkbox"/> COMPATÍVEL	Estrutura programática adequada
Lei de Responsabilidade Fiscal	<input checked="" type="checkbox"/> COMPATÍVEL	Planejamento responsável
Manual Federal (referência)	<input checked="" type="checkbox"/> ALINHADO	Boas práticas observadas
Técnica Legislativa (LC 95/98)	<input checked="" type="checkbox"/> ADEQUADA	Estrutura formal correta

## III. CONCLUSÃO

Após análise detalhada do Projeto de Lei que institui o Plano Plurianual 2026-2029 do Município de Manfrinópolis/PR, esta Comissão de Redação e Justiça conclui pela:

- CONSTITUCIONALIDADE do projeto face à Constituição Federal, Constituição do Estado do Paraná e Lei Orgânica Municipal.
- LEGALIDADE quanto à observância da Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal e competências municipais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92

ADEQUAÇÃO DA TÉCNICA LEGISLATIVA conforme Lei Complementar 95/98.

A Comissão de Redação e Justiça manifesta-se FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO do Projeto de Lei que institui o Plano Plurianual 2026-2029, por estar em conformidade com o ordenamento jurídico constitucional, legal e regimental aplicável.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamentos para análise da viabilidade fiscal, sustentabilidade das projeções plurianuais e compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Manfrinópolis, em 01 de dezembro de 2025

*Elizângela dos Oliveira*  
**ELIZÂNGELA FONSECA DE OLIVEIRA**

PRESIDENTE

**JOSÉ JOÃO MACHADO FILHO**

RELATOR

*Fernanda Da Rosa*  
**FERNANDA DA ROSA**

SECRETÁRIA